



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

ENCAMINHA - SE  
A UNIDADE DE AP  
LEGISLATIVO

Pelotas, 10 de janeiro de 2018.

**MENSAGEM Nº 003/2018.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas. Segue apenso Lei Federal nº 13.135/2015, Nota Técnica nº 11/2015 da Previdência Social e Ata 281 do Conselho Deliberativo do Prevpel.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.  
**Anderson de Freitas Garcia**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas- RS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI

*Altera o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município aprovado pela Lei Municipal nº 4.489/2000, e dá outras providências.*

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Esta Lei altera o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000.

**Art. 2º** O Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º. Consideram-se beneficiários do servidor na condição de dependentes:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira, independentemente do sexo, que comprove união estável como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A existência de dependentes das classes previstas nos incisos I a IV do caput implica na exclusão da possibilidade de dependência com base nos incisos V e VI.

§ 2º A existência de dependentes da classe prevista no inciso V do caput exclui a possibilidade de dependência com base no inciso VI.

§ 3º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

*Pf.*

§ 4º Entende-se como classe o conjunto de dependentes que figuram em cada um dos incisos deste artigo.

§ 5º Mediante declaração escrita do servidor, o enteado e o menor sob sua tutela equiparam-se aos filhos, desde que atendida uma das condições do inciso IV, comprovada a dependência econômica, não seja beneficiário de outro regime previdenciário e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação (NR).

Art. 5º.....

II - é facultativa a inscrição dos dependentes descritos no inciso I, II, III e IV do artigo 4º e obrigatória a dos demais;

Art. 6º.....

IV - .....

a) pela cessação da invalidez ou deficiência intelectual ou mental;

d) com o trânsito em julgado da sentença que condenar o dependente pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

e) para o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Parágrafo único. A partir da perda da qualidade de dependente, cessa o direito a benefícios de prestação continuada.

Art. 31.....

§ 3º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

Art. 31-A. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.



Art. 32.....

§ 1º Haverá perda a qualidade de beneficiário da pensão por morte nas hipóteses previstas no artigo 6º; quando verificada a acumulação de pensão nos termos do § 3º do artigo 31; e, para os beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 4º, com:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

§ 2º Será vitalícia a pensão quando concedida aos beneficiários relacionados nos incisos I a III do caput do art. 4º que contem 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade na data do óbito e sejam cumpridas as seguintes condições:

a) tenha o servidor falecido vertido pelo menos 18 (dezoito) contribuições mensais;

b) o óbito tenha ocorrido pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável.

§ 3º Serão aplicáveis os prazos da alínea "b" e as disposições do § 2º, ambos *docaput*, quando o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

Art. 33.....

§ 1º - O requerente primeiramente habilitado perceberá o benefício a contar da data do óbito do servidor; os demais, da data do requerimento.

§ 2º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida (NR).

.....  
Art. 37.....

.....



II - para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se for inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

III - pela cessação da invalidez ou deficiência, verificada em exame médico pericial a cargo do PREVPEL (NR).

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência do Servidores Públicos Municipais de Pelotas – PREVPEL.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 10 de janeiro de 2018.

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita Municipal



## JUSTIFICATIVA

Em 17/06/2015 foi editada a Lei Federal nº 13.135, de conversão da Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, alterando dispositivos da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991, que tratam das regras de concessão da pensão por morte aos beneficiários dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS –; bem como modificando no mesmo sentido a Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990 – estatuto dos servidores públicos civis federais – no que concerne às regras previdenciárias relativas a esse benefício previdenciário.

O primeiro objetivo dessas alterações foi a correção de antigas distorções na concessão da pensão por morte que deturpavam a natureza do benefício previdenciário, fugindo do seu objetivo de proteção social e permitindo inclusive o planejamento para sua obtenção. É inquestionável, por exemplo, o ônus que causam ao sistema as pensões de longa duração para cônjuges muito jovens, que possuem condições de permanecer, ingressar ou retornar ao mercado de trabalho, obtendo renda própria, bem como as pensões concedidas logo depois de o segurado ingressar no regime previdenciário, com período mínimo de contribuição.

O segundo objetivo é a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, que será facilitada com a correção das inadequações e com a criação das novas regras de acesso aos benefícios. É fato que as mudanças em curso no perfil demográfico brasileiro, com o envelhecimento da população em razão do aumento da longevidade, aliado à redução da natalidade, exigem que os governos destinem um montante cada vez maior de recursos para o financiamento dos regimes de previdência, podendo causar carência de recursos públicos em outras áreas também de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do país.

A Constituição Federal, no § 12 do art. 40, prevê a aplicação aos RPPS das normas do RGPS no que for cabível aos servidores.

O art. 5º da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS –, prescreve que esses RPPS não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, de que trata justamente a Lei Federal nº 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Já a Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 31/03/2009, estabelece no § 2º do art. 51, que os RPPS deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS.

Porém, mesmo admitindo-se a possibilidade de aplicação das novas regras de pensão por morte a cada RPPS sem edição de lei, em virtude das disposições das normas federais acima referidas, a Nota Técnica nº 11/2015 recomenda a edição de lei adaptando a legislação local às alterações produzidas pela Lei Federal nº 13.135/2015, a fim de evitar questionamentos administrativos e ações judiciais.



## ATA 281

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, no prédio sito à Rua Padre Anchieta, número dois mil e trinta e cinco, reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo do Prevpel. Conselheiro presidente Sérgio, presidindo a reunião, encaminha as pautas, solicitando prioridade para a apreciação da Política de Investimentos, em razão de pedido do diretor administrativo financeiro, Sr. Edmar Kroning, que providenciou a chamada do Sr. Mário Moreira, do Comitê de Investimentos, para participar da reunião do Conselho e esclarecer eventuais dúvidas. Mário entrega aos conselheiros um documento com o resultado das aplicações financeiras do ano de 2016 até o mês de novembro, fazendo comentários acerca da rentabilidade do Fundo Previdenciário aplicado, que foi considerada satisfatória, face ao quadro de instabilidade constatada no mundo financeiro durante o ano. Mário sugere que o Conselho esteja atento ao comportamento desses dados, como forma de mais pessoas estarem vigilantes, zelando pelo Fundo Previdenciário. Após alguns questionamentos e orientações a respeito dos dados apresentados e da atuação do Comitê de Investimentos, Sr. Mário encerra sua participação, com a aprovação, por unanimidade da Política de Investimentos para o exercício de 2017. Seguindo a pauta da reunião, presidente Conselheiro Sérgio abre discussão a respeito do Relatório Circunstanciado do ano de 2016 que deverá ser encaminhado para o executivo até o dia 5 de janeiro do próximo ano. São feitas algumas observações, correções e sugestões para o enriquecimento das informações, de modo a demonstrar mais completamente o funcionamento do Instituto, com seus Conselhos Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos, os quantitativos do FAM, como a composição dos seus recursos financeiros, bem como os dados referentes ao Fundo Previdenciário e a estatística referente às aposentadorias dos servidores municipais e os afastamentos por Auxílio Doença, que são impactantes no comportamento dos números do Prevpel. A seguir, é feita a leitura do PL, que altera a Lei 4.489/2000 e que faz a adequação à Lei Federal 13.135/2015 com novo regramento das pensões por morte e definição dos dependentes dos servidores e que será encaminhado ao executivo para aprovação na Câmara de Vereadores. Estas alterações tem, como primeiro objetivo, conforme Nota Técnica número 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, a correção de antigas distorções na concessão da pensão por morte que deturpavam a natureza do benefício previdenciário, fugindo do seu objetivo de proteção social e permitindo inclusive o planejamento para sua obtenção. É inquestionável, por exemplo, o ônus que causam ao sistema as pensões de longa duração para cônjuges muito jovens, que possuem condições de permanecer, ingressar ou retornar ao mercado de trabalho, obtendo renda própria, bem como as pensões concedidas logo depois de o segurado ingressar no regime previdenciário, com período mínimo de contribuição. O segundo objetivo é a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, que será facilitada com a correção das inadequações e com a criação das novas regras de acesso aos benefícios. Assim, colocado em votação, o Conselho Deliberativo aprova, por unanimidade, o envio do PL ao executivo, procedendo à justificativa. Por fim, é deliberado por este Conselho o período de recesso das reuniões ordinárias de 02 a 31 de janeiro de 2017. Nada mais a tratar, a reunião foi encerrada. Eu, Conselheira Berenice, lavrei e digitei a presente ata, declarando que consta na página 24 do Livro de Atas, com o documento entregue pelo Comitê de Investimentos como anexo, e que após lida e aprovada será assinada por todos.

Sérgio (SIMP); Tarciso de Moraes; Edmar Kroning; Mário Moreira; Berenice Nunes

BR.



# Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Vigência

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 664, de 2014

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

II - (VETADO);

.....” (NR)

“Art. 16. ....

I - (VETADO); (Vigência)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

(Vigência)

.....” (NR)

“Art. 26. ....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

“Art. 29. ....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).” (NR)

“Art. 32. (VETADO).”

“Art. 60. ....

*Ph.*

.....

§ 5º - Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

§ 6º - O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º - Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (NR)

"Art. 74. ....

.....

§ 1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 77. ....

.....

§ 2º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....  
 § 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....  
 III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 217. ....

I - o cônjuge;

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) (Revogada);

d) (Revogada);

e) (Revogada);

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) Revogada);

d) (Revogada);

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 222. .....

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

.....  
VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do **caput**, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do **caput**." (NR)

"Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

I - (Revogado);

II - (Revogado)." (NR)

"Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões." (NR)

"Art. 229. ....

.....  
 § 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão." (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988." (NR)

Art. 5º Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em:

I - 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - 2 (dois) anos para a nova redação:

a) do art. 16, incisos I e III, e do art. 77, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental;

b) do art. 217, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 7º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

a) o art. 216;

b) os §§ 1º a 3º do art. 218; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o § 4º do art. 77.

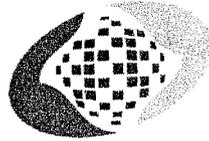
Brasília, 17 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Joaquim Vieira Ferreira Levy*  
*Nelson Barbosa*  
*Carlos Eduardo Gabas*  
*Miguel Rossetto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2015

\*





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

## **NOTA TÉCNICA Nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS**

Brasília, 14 de agosto de 2015.

### **EMENTA**

**DA APLICAÇÃO, AOS SEGURADOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DAS REGRAS DE PENSÃO POR MORTE INSERIDAS NA LEI Nº 8.213/1991 PELA LEI Nº 13.135, de 17/06/2015.**

Propósitos das mudanças ocorridas no Regime Geral de Previdência Social. Análise das novas regras, fundamentos e condições para sua extensão aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social.

### **INTRODUÇÃO**

Esta Nota Técnica tem por objetivo esclarecer questionamentos recebidos dos entes federativos, pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, acerca da aplicação, pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, das regras estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS na Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Essa Lei, resultante da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, alterou dispositivos da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que tratam das regras de concessão da pensão por morte aos beneficiários dos segurados do RGPS. No mesmo sentido, também foi modificada a Lei nº 8.112, de 11/12/1990 – estatuto dos servidores públicos civis federais – no que concerne às regras previdenciárias relativas a esse benefício previdenciário.

2. Depois da edição da Medida Provisória nº 664/2014, esta Secretaria divulgou a Nota Explicativa nº 04/2015 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 03/02/2015, orientando os RPPS acerca da abrangência da sua aplicação<sup>1</sup>. Em síntese, nessa Nota foi esclarecido que as alterações promovidas na Lei nº 8.112/1990 e na Lei nº 8.213/1991 não se aplicavam automaticamente aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios amparados em RPPS, sendo necessário que houvesse a edição de lei pelos entes para que as novas regras pudessem abranger os segurados dos demais regimes. Naquele momento não se teve por objetivo aprofundar a análise do conteúdo das alterações nas regras de concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que estas ainda estavam sujeitas a modificação durante o processo de discussão pelo Congresso Nacional, para sua conversão em lei.

3. Tendo tais alterações se consolidado na Lei nº 13.135/2015, com muitos ajustes em relação ao texto original da Medida Provisória nº 664/2014, faz-se necessário reexaminar o tema para orientar os demais entes federativos acerca da edição de lei estendendo essas regras aos servidores amparados em RPPS. Em relação aos servidores vinculados ao RPPS da União, as novas regras já se encontram vigentes, uma vez que a Lei nº 13.135/2015 alterou de forma expressa

<sup>1</sup> A Nota Explicativa nº 04/2015 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS está disponível para consulta no seguinte endereço, no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet: <http://www.previdencia.gov.br/nota-tnica/>.

os dispositivos da Lei nº 8.112/1990 que disciplinam a concessão da pensão por morte. A edição da lei local tem fundamento no art. 24, XII e § 2º e no art. 30, I e II da Constituição Federal, bem como no art. 61, § 1º, II, “c” da mesma carta, aplicável a todos os entes federativos em razão do princípio da Simetria<sup>2</sup>.

#### **I - Propósitos das mudanças implementadas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015**

4. As mudanças ocorridas no RGPS e no RPPS da União tiveram dois propósitos básicos: o aperfeiçoamento das regras de concessão do benefício de pensão por morte e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme será a seguir abordado.

#### **I.1 - Aperfeiçoamento das regras de concessão do benefício de pensão por morte e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.**

5. O primeiro objetivo das alterações foi a correção de antigas distorções na concessão da pensão por morte que deturpavam a natureza do benefício previdenciário, fugindo do seu objetivo de proteção social e permitindo inclusive o planejamento para sua obtenção. É inquestionável, por exemplo, o ônus que causam ao sistema as pensões de longa duração para cônjuges muito jovens, que possuem condições de permanecer, ingressar ou retornar ao mercado de trabalho, obtendo renda própria, bem como as pensões concedidas logo depois de o segurado ingressar no regime previdenciário, com período mínimo de contribuição.

6. O segundo objetivo é a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, que será facilitada com a correção das inadequações e com a criação das novas regras de acesso aos benefícios. É fato que as mudanças em curso no perfil demográfico brasileiro, com o envelhecimento da população em razão do aumento da longevidade, aliado à redução da natalidade, exigem que os governos destinem um montante cada vez maior de recursos para o financiamento dos regimes de previdência, podendo causar carência de recursos públicos em outras áreas também de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do país.

7. É importante ressaltar que as potenciais distorções na concessão do benefício de morte, com seus reflexos negativos no equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, não eram exclusivas dos regimes administrados pela União (RGPS e RPPS dos servidores federais). Nas demais esferas de governo (Estados, Distrito Federal e Municípios) situações semelhantes continuam a ocorrer, onerando seus RPPS, pois, embora as regras de acesso ao benefício de

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....  
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 61. ....

.....  
§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....  
II – disponham sobre:

.....  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

aposentadoria tenham sido aperfeiçoadas com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o mesmo não se deu com as regras de concessão e manutenção da pensão por morte, que se mantiveram praticamente inalteradas.

8. De acordo com o que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, os entes federativos são responsáveis pela cobertura de insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Daí a necessidade de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também avancem no sentido da uniformização entre os RPPS e o RGPS, buscando torná-los mais equânimes, socialmente mais justos e viáveis financeira e atuarialmente. A sustentabilidade no longo prazo dos RPPS, garantirá também que os recursos do Tesouro de cada ente possam ser utilizados em políticas públicas voltadas a toda a sociedade, evitando que sejam gradativamente absorvidos para o financiamento do desequilíbrio dos RPPS, causado por regras que distorcem seu objetivo de proteção previdenciária, podendo tornar inviável ou demasiado onerosa a sua manutenção pelo conjunto da sociedade.

9. Enfim, as medidas que devem ser adotadas pelos entes federativos por meio de lei, irão aperfeiçoar os RPPS, pela adequação das atuais regras de acesso ao benefício de pensão por morte, de forma a se alcançar maior justiça social e melhoria dos resultados fiscais, conforme se buscou com as regras agora vigentes no âmbito do RGPS e do RPPS da União. Além de proporcionar maior equidade social entre os regimes, as medidas irão contribuir para a redução do desequilíbrio financeiro e atuarial e, por consequência, da necessidade de financiamento dos RPPS.

## **I.2 - Parâmetros internacionais na concessão do benefício de pensão por morte, que justificam as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015 e recomendam sua extensão aos demais Regimes Próprios de Previdência Social**

10. Estudo desenvolvido por técnicos da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, publicado na Revista Planejamento e Políticas Públicas, editada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA<sup>3</sup>, concluiu, em relação ao benefício de pensão por morte, que *“a legislação previdenciária brasileira, em contraste com o que se observa na ampla maioria dos países, possui regras injustificadamente frágeis para a concessão e a manutenção desta espécie de benefício, e tem, assim, contribuído para o aumento no nível da despesa previdenciária”* e que, embora alterações dessas regras pudessem não ter efeitos financeiros expressivos no curto prazo, *“seguramente teriam potencial para contribuir para seu equilíbrio no longo prazo e, principalmente, para eliminar efeitos distributivos indesejáveis”*.

11. A partir da comparação de informes nacionais consolidados pela Associação Internacional de Seguridade Social - AISS e pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativos a um grupo de 132 países, esse estudo aponta que o Brasil se destacava pela quase inexistência de condicionalidades para a concessão e para a manutenção da pensão por morte. Dentre várias regras analisadas para os países pesquisados, constatou-se que 78% deles exigem período contributivo mínimo (carência), 77% estabelecem requisitos para o pagamento da pensão a cônjuges e companheiros e 79% impedem ou limitam a possibilidade de taxa de reposição do benefício equivalente ao valor máximo.

12. Especificamente em relação às condicionalidades para os cônjuges, e num grupo de 18 países da América Latina e Caribe, foram observadas as seguintes exigências: a) tempo mínimo de união - 72%; b) dependentes menores sob a responsabilidade do cônjuge: 67%; c) idade mínima do cônjuge: 50%; d) incapacidade para o trabalho - 50%; e) comprovação de dependência econômica - 39%.

<sup>3</sup> ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério Nagamine; PEREIRA, Eduardo da Silva. A pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: tendências e perspectivas. *Revista Planejamento e Políticas Públicas*: Brasília, n. 42, 2014, p. 89-146. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/issue/view/37/showToc>.

13. Assinala ainda esse estudo que o benefício de pensão por morte foi originalmente concebido para proteger criança e mulheres, num contexto de elevada taxa de fecundidade e reduzida participação na população economicamente ativa - PEA, cenário que mudou drasticamente ao longo das últimas décadas. Por essa razão, observa-se como tendência internacional a adoção de condicionalidades voltadas a evitar fraudes e comportamentos oportunistas.

14. Documento produzido pelo especialista em previdência do Banco Mundial Heinz Rudolph, a pedido da Secretaria de Políticas de Previdência Social<sup>4</sup>, analisou a relação entre as variáveis “gastos com pensão por morte como proporção do PIB” e razão de dependência de idosos (proporção entre a população com 65 anos ou mais e a população entre 14 e 64 anos), constatando que o Brasil, embora sendo um país relativamente jovem (40º na razão de dependência entre 45 países pesquisados), é o que apresenta o maior gasto com pensão por morte, em relação ao seu PIB (1º colocado entre os 45 países, gastando 3% do PIB, no somatório dos pagamentos efetuados pelo RGPS e os RPPS).

15. Conclui o estudo que o elevado nível de gastos com pensão por morte não pode ser explicado pelas características demográficas do Brasil, mas sim possuir uma legislação muito liberal para acesso a esse benefício. Enquanto todos os outros países verificados no estudo exigiam uma ou mais condicionalidades relativas a carência, idade do cônjuge, dependência econômica, tempo de união e limitação na taxa de reposição, o Brasil era o único a assegurar um benefício de 100% e sem a previsão de nenhuma dessas condicionalidades.

## **II - Fundamentos para a edição de leis locais que estendam as regras da Lei nº 13.135/2015 aos Regimes Próprios de Previdência Social**

16. O art. 40, § 12 da Constituição Federal prevê a aplicação aos RPPS das normas do RGPS no que for cabível aos servidores. O art. 5º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, estabelece que não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, de que trata a Lei nº 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Ademais, a Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 31/03/2009, editada no exercício da competência atribuída a este Ministério pelo art. 9º da Lei nº 9.717/1998, prevê, no § 2º do art. 51, que os RPPS deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos, devendo estabelecer, em norma local, as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

17. Pela aproximação de regras entre o RGPS e os RPPS, iniciada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e pela Lei nº 10.887/2004, essas condições tendem a ser iguais ou semelhantes às aplicáveis ao RGPS. Por isso, a Medida Provisória nº 664/2014 e a Lei nº 13.135/2015 promoveram, para os servidores da União, as mesmas alterações havidas no âmbito do RGPS quanto à concessão do benefício da pensão por morte. Cabe então aos demais entes adequar sua legislação para manter e aprimorar a convergência de regras entre o RGPS e os RPPS.

18. É necessário registrar a existência de tese no sentido de ser possível a aplicação das novas regras de pensão por morte a cada RPPS sem edição de lei, sob o argumento de que a alteração nas leis do RGPS revogaria tacitamente as normas locais. No entanto, esse entendimento poderá conduzir os entes a enfrentarem questionamentos administrativos e ações judiciais, indesejáveis em razão dos desgastes e ônus financeiros que causarão, razão pela qual recomenda-se a disciplina expressa por meio de lei estadual, distrital ou municipal.

19. Se as normas do RGPS representam parâmetros para os RPPS, estando estabelecido que o rol de benefícios e de dependentes do RGPS é limite máximo para esses regimes – que

<sup>4</sup> RUDOLPH, Heinz. *Survivor Expeditures ni Brazil:na Internatcional Perspective*: Brasília, 04/fev/2015. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/destaques/>.

detêm a competência para estabelecer as condições para o enquadramento e qualificação dos dependentes – apenas no caso de omissão na legislação local quanto a essas condições deve ser aplicada diretamente a legislação do RGPS para possibilitar a implementação do direito ao benefício. Havendo omissão, as mudanças ocorridas no RGPS quanto a essas condições também se aplicam imediatamente ao RPPS. Mesmo assim, é conveniente que o Poder Executivo de cada ente federativo edite ato regulamentar para informar à Administração e aos administrados sobre a aplicação das regras do RGPS, em complemento à legislação local vigente, com vistas a sua fiel e completa execução.

### III - Das mudanças na concessão do benefício da pensão por morte dos segurados do Regime Geral de Previdência Social

20. É necessário então esclarecer as modificações promovidas nos critérios de concessão da pensão por morte aos segurados do RGPS, para orientar sua adoção pelos RPPS.

#### III.1 - Do prazo para manutenção das cotas de pensão depois do óbito

21. No art. 77 da Lei nº 8.213/1991, que trata das condições para divisão e manutenção de cotas da pensão entre os beneficiários, ocorreram as alterações mais relevantes, em razão do aumento das hipóteses em que será cessado o direito à percepção de cada cota individual, especificamente quanto ao cônjuge ou companheiro. O texto anterior à Medida Provisória nº 664/2014 e o atual são os seguintes:

#### Art. 77 da Lei nº 8.213/1991: Redação anterior à Medida Provisória nº 664/2014

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.  
§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.  
§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:  
I - pela morte do pensionista;  
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;  
III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.  
§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.  
§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

#### Art. 77 da Lei nº 8.213/1991: Redação com alterações da Lei nº 13.135/2015

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.  
§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.  
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:  
I - pela morte do pensionista;  
II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;  
III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;  
IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;  
V - para cônjuge ou companheiro:  
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º Revogado.

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

22. Constatou-se que foi mantida a redação do *caput* e também do § 1º do art. 77 que prevê a reversão, em favor dos demais, das cotas que forem cessadas em relação a algum dos beneficiários. Essas previsões mantêm íntegro o valor da pensão (100% do salário-de-benefício) enquanto houver ao menos um pensionista com direito ao recebimento e são compatíveis com as normas gerais vigentes para os RPPS, pois atendem ao que prevê o art. 40, § 7º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 10.887/2004. Esses dispositivos, que se aplicam aos RPPS de todos os entes da federação, definem o valor do benefício e não permitem que o valor das pensões pagas pelos RPPS seja reduzido. É possível, entretanto, que sejam modificados os critérios de manutenção de cada cota segundo condições legais, com o objetivo de adequar as regras de concessão do benefício aos fins do regime previdenciário, desde que não se reduza o valor total da pensão enquanto houver algum beneficiário. Essa medida já foi adotada pela União, por meio da própria Lei nº 13.135/2015, ao alterar, na Lei nº 8.112/1990, a pensão devida pelo RPPS de seus servidores, segundo as mesmas regras aplicadas ao RGPS.

23. A redação do art. 77, vigente até dezembro de 2014, previa a extinção da cota da pensão apenas em caso de morte do beneficiário, do atingimento da idade limite pelo filho e irmão e da cessação de invalidez ou condição de deficiência. Não havia previsão de cessação da cota do cônjuge. A esse beneficiário, a pensão seria devida independentemente de sua idade, do tempo de contribuição do segurado, do tempo de casamento ou da dependência econômica. Além disso, na regra anterior, qualquer dependente fazia jus ao benefício caso o falecimento ocorresse a partir do primeiro dia de vínculo do segurado, visto que a concessão não exigia carência (tempo mínimo no cargo ou de recolhimento), o que acabava por onerar os demais contribuintes (segurados e empregadores) no custeio desses benefícios.

24. Na ausência de qualquer restrição ou carência para concessão da pensão e de previsão de cessação de seu pagamento, seria possível que houvesse o planejamento, abusos ou mesmo fraude por parte do segurado para gerar um benefício de pensão a cônjuge ou companheiro como, por exemplo, por meio do casamento de doentes em estado terminal ou idosos com pessoas

muito jovens, ainda que não efetivamente dependentes, para gerar um beneficiário vitalício, de um benefício para o qual poderia não ter havido contribuição suficiente, onerando todo o sistema.

25. Embora a Lei nº 13.135/2015 tenha mantido a reversão de cotas, garantindo o valor integral da pensão por morte enquanto houver pelo menos um beneficiário, foram criadas outras hipóteses de cessação da parcela individual do cônjuge para corrigir as inconsistências constatadas.

26. O inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/1991 prevê três hipóteses de cessação de percepção da cota individual do cônjuge ou companheiro. Devem ser observadas as seguintes regras:

- a) A cota será paga por 4 (quatro) meses nas seguintes hipóteses (alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 77):
  - a.1) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais; ou
  - a.2) Se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.
- b) Caso o óbito ocorra depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, a cota será variável de 3 (três) a 20 (vinte) anos, conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se inferior a 44 (quarenta e quatro) anos (itens 1 a 5 da alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77). A cessação ocorrerá depois de transcorridos os seguintes períodos:
  - b.1) 3 (três) anos, se o cônjuge ou companheiro tiver menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - b.2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - b.3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - b.4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - b.5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade.
- c) O benefício será vitalício quando o cônjuge ou companheiro tiver 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade na data da morte do segurado (item 6 da alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77).
- d) Se o cônjuge ou companheiro for inválido ou com deficiência, a extinção da parcela se dará pela cessação dessas condições, situação em que será garantido o pagamento pelos períodos previstos nas alíneas “a” ou “b” deste item, contados da data do óbito (alínea “a” do inciso V do § 2º do art. 77).

27. As idades estabelecidas nos itens 1 a 6 da alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/1991 poderão ser revistas depois do transcurso de pelo menos 3 (três) anos, por ato do Ministro de Estado da Previdência Social, conforme condições do § 2º-B do art. 77.

28. Foram previstas exceções em relação às hipóteses em que o benefício será cessado depois de 4 (quatro) meses de pagamento (conforme acima descrito, na alínea “a” do item 26 desta Nota). O § 2º-A do art. 77 prevê que, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, ainda que não tenha havido o recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou a comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, a pensão será concedida conforme a regra da alínea “a” ou “c” do inciso V do § 2º do mesmo artigo. Ou seja, o direito à percepção de cada cota individual será extinto somente depois de decorridos os prazos mencionados na alínea “b” do item 26 desta Nota, variáveis conforme a idade do cônjuge na data do óbito, exceto se o cônjuge for inválido ou com deficiência ou adquirir uma dessas condições no decurso de um dos prazos estabelecidos de acordo com a idade, hipótese em que o direito permanecerá até que sejam cessadas essas condições. Ademais, o tempo de

contribuição a RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais, conforme prevê o § 5º do art. 77 da Lei nº 8.213/1991.

29. A duração variável das pensões leva em conta a expectativa de vida do beneficiário cônjuge no momento do óbito do segurado, medida considerada fundamental para manter o objetivo do benefício e auxiliar no equilíbrio dos regimes, pois visa corrigir uma das distorções atuais no que concerne a esse benefício, além de conciliar a queda da fecundidade com o aumento da população idosa no Brasil. A pensão será vitalícia apenas quando o cônjuge tiver 44 anos ou mais. Quanto mais jovem o cônjuge beneficiário (por consequência, quanto maior a expectativa de vida), menor será o tempo de duração do benefício. Pretende-se desse modo estimular que a viúva ou o viúvo jovem busque permanecer ou ingressar no mercado de trabalho e nele empregar sua capacidade produtiva, em lugar de manter-se unicamente com os recursos da previdência, que deverão ser dirigidos para os mais idosos.

30. Convém ressaltar que a cota dos filhos, irmãos ou pais qualificados como dependentes, não se extinguirá em 4 (quatro) meses caso o falecimento ocorra sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver se iniciado em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. Esse prazo de 4 (quatro) meses se aplica apenas à cota dos cônjuges.

31. Por isso, caso haja outros dependentes que atendam às condições exigidas, o valor da cota será revertido e redistribuído entre esses quando da cessação da cota do cônjuge, mantendo-se o valor integral da pensão por morte enquanto houver um único beneficiário. Somente haverá a extinção definitiva do benefício quando o último beneficiário perder a condição de dependente.

32. Enfim, as previsões mencionadas nas alíneas “a” e “b” do item 26 desta Nota impedirão que os dependentes fiquem desamparados, mas não deixarão de cumprir o objetivo de inibir os abusos observados na formação de vínculos previdenciários e matrimoniais com o propósito de gerar benefício em situação em que o risco é perfeitamente previsível, ou que o beneficiário tenha condições de trabalhar, ou que as contribuições foram vertidas por período muito curto.

33. Todas essas alterações podem ser estendidas aos servidores amparados em RPPS. Foi visto que na Lei nº 8.213/1991 as mudanças ocorreram nas hipóteses de cessação da parcela individual do cônjuge. Na Lei nº 8.112/1990, houve previsões equivalentes no art. 222, que trata da perda da qualidade de beneficiário. Embora as denominações legais sejam diferentes, o ente federativo pode empregar qualquer uma dessas formas, conforme mais adequado à sua legislação, pois os efeitos são idênticos entre si, especialmente os dispositivos a partir do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112/1990. Nesse inciso, faz-se referência aos beneficiários de que tratam os incisos I, II e III do art. 217, que são o cônjuge, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente, e o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar<sup>5</sup>. Confira-se as previsões do art. 222 da Lei nº 8.112/1990, que cumprem o mesmo objetivo do art. 77 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou

---

<sup>5</sup> Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa; e (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do *caput*. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

34. Cabe ressaltar que a Lei nº 13.135/2015 incluiu o § 3º ao art. 229 da Lei nº 8.112/1990 estabelecendo que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte. Essa disposição já constava no art. 80 da Lei nº 8.213/1991. Significa que todas as novas regras instituídas para a pensão são extensíveis ao benefício de auxílio-reclusão.

### III.2 - Outras hipóteses de cessação do direito à pensão

35. O art. 74 da Lei nº 8.213/1991 define a data a partir da qual a pensão por morte será devida aos segurados. A redação do *caput* e dos incisos I, II e III do art. 74 da redação anterior foi mantida sem alterações conforme transcrição a seguir. Entretanto, a Lei nº 13.135/2015 inseriu os §§ 1º e 2º nesse artigo para prever hipóteses de perda de direito à pensão no caso de dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado ou de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

36. Caso a legislação previdenciária dos RPPS ainda não contemple tais situações, é de todo conveniente a reprodução desses dispositivos que evitam a concessão de benefícios que fogem do objetivo do sistema previdenciário. Confira-se a redação anterior e a atual:

**Art. 74 da Lei nº 8.213/1991: Redação anterior à Medida Provisória nº 664/2014**

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**Art. 74 da Lei nº 8.213/1991: Redação com alterações da Lei nº 13.135/2015**

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

37. Para os servidores federais, a redação atual do art. 220 da Lei nº 8.112/1990 contempla previsões correspondentes aos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 8.213/1991. *In verbis*:

Art. 220. Perde o direito à pensão por morte: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

### III.3 - Dos beneficiários

38. A redação do *caput* e o inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, que lista os dependentes dos segurados do RGPS, foram mantidos sem alterações pela Lei nº 13.135/2015. Mas essa Lei, assim como a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, promoveram mudanças no enquadramento e qualificação dos filhos e irmãos com deficiência (incisos I e III), que poderão ser adotados pelos demais entes por lei.

39. Mas deve-se atentar que, em razão da complexidade da matéria, da necessidade de estabelecer os critérios objetivos de avaliação desses critérios, que exigem regulamentação da forma de identificar o dependente como pessoa com deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental, os dispositivos alterados ainda não entraram em vigor. Por isso, recomenda-se aos entes federativos que optarem por incluir essas previsões na sua legislação, que também aumentem a *vacatio legis* dos dispositivos que tratam desses dependentes.

40. Confira-se o texto do art. 16 da Lei nº 8.213/1991:

**Art. 16 da Lei nº 8.213/1991: redação anterior à Medida Provisória nº 664/2014**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

**Art. 16 da Lei nº 8.213/1991: Redação com alterações da Lei nº 13.135/2015 e Lei nº 13.146/2015**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação da LBI - Lei nº 13.146/2015) (Vigência: 180 dias)

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação da Lei nº 13.135/2015) (Vigência: 180 dias para as pessoas com deficiência grave e 2 anos em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação da Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência: 180 dias)

41. Outro aspecto a respeito desse assunto deve ser tratado. Alguns entes têm questionado a esta Secretaria a respeito da possibilidade de reduzir a idade limite de pagamento da cota da pensão aos filhos ou até majorar até os 24 (vinte e quatro) anos enquanto estudantes.

42. Essa medida não encontra óbice na legislação geral pois a modificação da idade não significa criar mais um dependente. De acordo com o que foi esclarecido no item 16 desta Nota, os RPPS estão limitados ao rol de benefícios (aposentadoria, pensão, salário-maternidade, auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão) e de dependentes (cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos) definidos para o RGPS. Observados tais limites, o ente deve estabelecer nas suas normas as condições necessárias para o enquadramento e qualificação dos dependentes. Por isso, a modificação da idade para manutenção da qualidade de beneficiário dos filhos é tema de competência de cada ente federativo.

43. Pode-se pensar que eventual prolongamento da cota individual do filho iria contra as reformas ora preconizadas no benefício, mas embora o aumento da idade limite mantenha por mais alguns anos o pagamento de parte das pensões, o ônus não será significativo, considerando-se o tempo médio desse benefício. Ademais, quando um filho atinge a idade limite, o valor da sua cota reverterá aos demais beneficiários, inclusive ao cônjuge se ainda for beneficiário. Então, o valor total da pensão não será reduzido até sua extinção. Portanto, o ônus financeiro da mudança ocorrerá somente quando houver apenas um filho como dependente e não houver qualquer outro beneficiário e é nessa situação que a manutenção do benefício por mais alguns anos será fundamental para a sua instrução. Observa-se que a idade limite de 24 anos guarda consonância com a idade limite de dependência admitida pela legislação referente ao Imposto sobre a Renda.

#### IV – Aplicação da regra da Medida Provisória nº 676/2015 aos Regimes Próprios de Previdência Social

44. Outro questionamento recebido com frequência dos entes federativos trata-se da possibilidade de se estender aos servidores também as previsões da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015. Essa Medida Provisória altera a Lei nº 8.213/1991, criando outra regra de concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS, conhecida como fórmula 85/95<sup>6</sup>.

45. A respeito, deve ser esclarecido que, no que concerne ao benefício de aposentadoria concedido aos servidores amparados em RPPS, diferentemente do que ocorre em relação à pensão por morte, as hipóteses, os requisitos e os critérios de concessão estão taxativamente elencados na Constituição Federal e nas Emendas nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012. Por isso, o art. 5º da Lei nº 9.717/1998, previu exceção à similaridade dos benefícios entre o RGPS e os RPPS, no caso de haver previsão constitucional específica<sup>7</sup>.

46. Em resumo, não há permissão para que União, Estados, Distrito Federal ou Municípios acrescentem ou excluam regras de aposentadoria por meio de lei local. Há uma regra de concessão de aposentadoria a servidores no art. 3º da Emenda nº 47/2005, também denominada fórmula 85/95, mas que somente se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998 e que ainda estejam em atividade, a qual prevê requisitos mais rigorosos para concessão do benefício, no que se refere ao tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de carreira.

47. O estabelecimento de regras diferenciadas de concessão, cálculo e reajustamento de aposentadoria a servidores gera impedimento à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme previsto no art. 5º, XI da Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2020;

IV - 1º de janeiro de 2021; e

V - 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

<sup>7</sup> Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. (grifamos)

<sup>8</sup> Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;

b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e

c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.

**V - Conclusões**

48. Diante disso, conclui-se que:

- a) As novas regras para concessão e manutenção do benefício de pensão por morte inseridas na Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 13.135/2015 podem e devem ser adotadas, mediante reprodução em lei local, para os servidores amparados pelos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exemplo do que se deu na Lei nº 8.112/1990, para o RPPS da União, pois, além de evitar distorções, impedindo a concessão de benefícios em situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social, também serão favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial dos RPPS, princípio estatuído no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.
- b) As medidas já adotadas no âmbito do RGPS e do RPPS da União têm o objetivo de corrigir inadequações do modelo anterior e propiciarão maior equidade aos regimes de previdência social, cujo financiamento vem sendo afetado pelas mudanças no perfil demográfico brasileiro, contribuindo para que sua sustentabilidade seja alcançada, sem privar o restante da sociedade dos recursos necessários para o financiamento de políticas públicas necessárias para o crescimento e desenvolvimento do país e para a redução das desigualdades sociais.
- c) As regras para a pensão por morte vigentes no Brasil até 2014 eram excessivamente frágeis e liberais, mostrando-se desalinhadas das melhores práticas internacionais a respeito da concessão desse benefício, permitindo fraudes e comportamentos individuais oportunistas, em detrimento da coletividade. Promovidas as adequações no RGPS e no RPPS da União, devem os demais entes federativos também buscar esse alinhamento em relação aos seus RPPS.
- d) A nova regra de aposentadoria, prevista apenas para os segurados do RGPS na Medida Provisória nº 676/2015, não pode ser estendida aos segurados dos RPPS, pois, no que concerne ao benefício de aposentadoria, diferentemente do que ocorre em relação à pensão por morte, as hipóteses, os requisitos e os critérios de concessão aos servidores de todos os entes federativos estão taxativamente elencados na Constituição Federal e nas Leis nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

À consideração do Senhor Secretário de Políticas de Previdência Social.

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)

**MARINA ANDRADE  
PIRES SOUSA**  
Coordenadora de Normatização

**LEONARDO DA SILVA MOTTA**  
Coordenador-Geral de Normatização  
e Acompanhamento Legal

**MARLON GUTIERRE NOGUEIRA**  
Diretor do Departamento dos Regimes  
de Previdência no Serviço Público

---

**SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, em 18/08/2015.

1. Ciente e de acordo com a NOTA TÉCNICA nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, por seus próprios fundamentos.
2. Providencie-se a divulgação.

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)

**BENEDITO ADALBERTO BRUNCA**  
Secretário de Políticas de Previdência Social



PREVIDÊNCIA SOCIAL



Previdência Social  
patrimônio do trabalhador brasileiro

## NOTA EXPLICATIVA Nº 04/2015 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

### DA ABRANGÊNCIA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

Em 30/12/2014, foi editada pela União a Medida Provisória nº 664, que altera regras de concessão de benefícios previdenciários previstos nas Leis nº 8.213, de 24/07/1991, e nº 8.112, de 11/12/1990, além de tratar de outros temas. Desde então, este Departamento tem recebido questionamentos de diversos entes federativos sobre a aplicação dessa Medida Provisória aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios amparados em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Passa-se, pois, à análise do tema com vistas a prestar as orientações cabíveis com fundamento na competência deste Ministério prevista no art. 9º, I da Lei nº 9.717, de 27/11/1998.

2. As regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS estão estabelecidas na Lei nº 9.717, de 1998, que foi editada pela União com fundamento no art. 24, XII da Constituição Federal. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, também contém regras de natureza geral, pois disciplina, nos art. 1º e 2º, o cálculo de aposentadorias e pensões previstos no art. 40 da Constituição. Os benefícios dos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, são regidos pela Lei nº 8.213, de 1991, que sofreu modificações pela Medida Provisória nº 664, de 2014. Também alterada pela Medida Provisória, a Lei nº 8.112, de 1990, disciplina o regime jurídico dos servidores públicos federais, estabelecendo tanto regras estatutárias funcionais quanto previdenciárias.

3. Nenhuma das regras da Lei nº 8.112, de 1990, se estende automaticamente aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O chefe do Poder Executivo de cada ente federativo detém a competência para iniciar as leis que tratem de regras aplicáveis aos servidores, obedecidos os parâmetros da Constituição e das normas gerais. O art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal prevê essa competência quanto ao Presidente da República, mas esse dispositivo é de reprodução obrigatória aos demais entes federativos, em razão do Princípio da Simetria. As novas disposições da Lei nº 8.112, de 1990, podem apenas ser utilizadas como paradigma para elaboração das leis de cada ente a respeito dos temas de que trata.

4. Quanto às normas do RGPS, estabelecidas na Lei nº 8.213, de 1991, há previsão no art. 40, § 12 da Constituição Federal de sua aplicação aos RPPS, mas somente no que lhes for cabível. Mesmo as regras do RGPS que são consideradas passíveis de extensão aos servidores não têm a força de revogar as previsões das leis locais que estiverem de acordo com as normas gerais da Lei nº 9.717, de 1998, e com a Constituição Federal e suas Emendas. Portanto, ainda que cabíveis, as normas do RGPS somente são válidas aos RPPS se reproduzidas na lei local ou se houver omissão dessa lei em relação a algum aspecto.

5. Por outro lado, deve-se observar que determinadas alterações promovidas para o RGPS sequer podem ser estendidas aos RPPS, sejam o federal ou os dos demais entes. Um exemplo de regra definida para o RGPS que não pode ser adotada para os servidores é a forma de cálculo das pensões por morte prevista no art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê, inclusive, redução posterior do valor do benefício por cessação de cotas. É que, no RGPS, esse benefício não tem o valor estabelecido na Constituição, mas na lei ordinária, podendo ser alterado por outra lei ou ato com a mesma força normativa: a Medida Provisória. No entanto, no âmbito dos RPPS, o valor do benefício foi taxativamente estabelecido nos incisos do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 40. ....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (grifamos)

6. A Constituição não permite, pois, que o valor das pensões pagas pelos RPPS seja reduzido, enquanto o benefício for devido. Por isso, o art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, que se aplica aos RPPS de todos os entes da federação, reproduziu a regra constitucional de cálculo.

7. Porém, não há impedimento a que sejam modificados os critérios de concessão e que haja previsão de cessação do pagamento do valor integral da pensão segundo condições legais, com o objetivo de aperfeiçoar as regras de concessão do benefício. Por essa razão, os arts. 215, 217, 218, 222, 223 e 225 da Lei nº 8.112, de 1990, sofreram alterações, que podem ser assim sintetizadas:

- a) exigência de tempo mínimo de dois anos de contribuição para acesso ao benefício de pensão por morte, exceto no caso de falecimento por acidente de trabalho e doença profissional ou do trabalho;
- b) previsão de tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável, exceto nos casos de acidente posterior ao casamento ou para cônjuge ou companheiro incapaz para o trabalho;
- c) fim do benefício vitalício para os cônjuges jovens, passando o tempo de duração a ser variável conforme a expectativa de vida do beneficiário (segundo a previsão atual, o benefício continua vitalício para os cônjuges que tiverem a partir de 44 anos ou forem incapazes para o trabalho).

8. Todas as regras previstas na Lei nº 8.112, de 1990, para o benefício de pensão por morte podem ser instituídas para os servidores dos demais entes federativos, mediante revisão da legislação vigente. É recomendável que os entes federativos promovam alterações nesse sentido, com o objetivo de uniformizar o tratamento dado aos segurados dos diversos regimes previdenciários e buscando contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

9. Além disso, caso o RPPS seja responsável pelo custeio do auxílio-doença aos servidores, é permitido também ao ente federativo adequar sua legislação às regras desse benefício, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991. Não há regra geral definindo o valor do auxílio-doença para os servidores, cabendo a cada ente a sua disciplina, conforme art. 52 da Orientação Normativa SPPS nº 02, de 2009. Caso o ente federativo não classifique esse benefício como previdenciário em sua legislação, mantendo o pagamento da remuneração ao servidor em licença-saúde estatutária, as regras do RGPS não são aplicáveis.

10. Diante disso, conclui-se que:

- a) as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 664, de 2014, na Lei nº 8.112, de 1990, e na Lei nº 8.213, de 1991, que serão apreciadas pelo Congresso Nacional, não se aplicam automaticamente aos servidores amparados em RPPS;
- b) somente por lei local as previsões da Medida Provisória nº 664, de 2014, podem ser estendidas aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitadas as normas constitucionais e gerais específicas dos servidores;
- c) a regra de cálculo do valor da pensão por morte concedida aos dependentes dos segurados do RGPS, conforme Lei nº 8.213, de 1991, não pode ser aplicada aos servidores, visto que representaria descumprimento do que dispõe o § 7º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004;
- d) podem ser utilizadas como parâmetro para alterações das regras da legislação de cada ente federativo as novas regras relativas à concessão e tempo de duração do benefício de pensão por morte, previstas nos arts. 215, 217, 218, 222, 223 e 225 da Lei nº 8.112, de 1990, e as regras do benefício previdenciário de auxílio-doença, previstas na Lei nº 8.213, de 1991, se este benefício previdenciário for a sua caracterização na legislação local.

**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL**

Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP

Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS

Ministério da Previdência Social - MPS

e-mail: [sps.cgнал@previdencia.gov.br](mailto:sps.cgнал@previdencia.gov.br)

Telefone: (61) 2021-5725